



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 200/2013-JUR**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 070/2013**

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO 115/2013**

**Da: Assessoria Jurídica do Município.**

**Para: Executivo Municipal.**

**Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (TIPO BUFFET) PARA PARTICIPANTES DE TREINAMENTO DA REGIONAL DE SAÚDE.**

Em atendimento ao Ofício nº 248/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Saúde solicitou, através do Ofício nº 252/2013 a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (TIPO BUFFET) PARA PARTICIPANTES DE TREINAMENTO DA REGIONAL DE SAÚDE**. Juntou-se orçamento detalhado.

Veio a esta Procuradoria Municipal documentação relativa à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (TIPO BUFFET) PARA PARTICIPANTES DE TREINAMENTO DA REGIONAL DE SAÚDE**, pelo preço de R\$ 1.897,50 (Um Mil Oitocentos e Noventa e Sete Reais e Cinquenta Centavos).



É de esclarecer que o limite para a realização de compras diretas pela Administração é de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), que corresponde ao percentual de 10% do previsto na alínea 'a', inciso II, do artigo 23 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), portanto, viável a dispensa com fundamento no valor da despesa, sem olvidar a premente necessidade da contratação.

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa *"é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços"*<sup>1</sup>.

Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*, a aquisição é de pequeno valor em dinheiro, mas de grande utilidade para a Administração.

Frisando, ainda, que nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, *"os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"*<sup>2</sup>.

Lembre-se que até o momento já foram realizados mais de 31 pregões, 05 tomadas de preços e 01 concorrência, estando o setor de licitações se dedicando ao máximo para

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75680025/0001-82

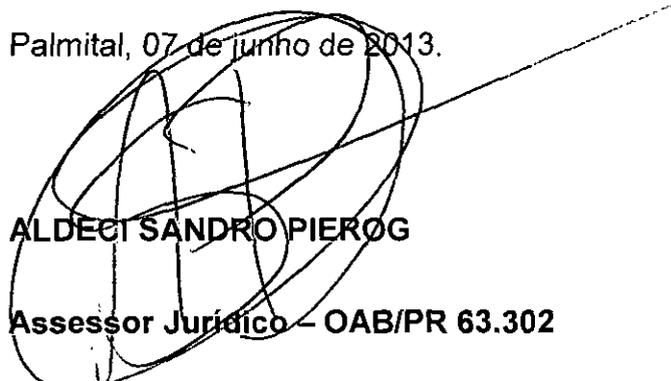
concluir os procedimentos de licitação em tramite e realizar outros que já estão sendo planejados.

Assim, se não houve a realização de todas as contratações que se fazem necessárias através de regular procedimento licitatório até o presente momento, trata-se de fato plenamente justificável, pois no início da atual gestão nenhum contrato estava apto para ser aditivado, gerando acúmulo de serviços relativos a realização de contratações.

Diante disso, esta D. Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, pelo baixo valor e, tomando-se em conta a urgência na contratação dos referidos serviços.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital, 07 de junho de 2013.



**ALDECI SANDRO PIEROG**

**Assessor Jurídico – OAB/PR 63.302**